



ORDEM DE SERVIÇO

N.º 13/2025

ASSUNTO: REGULAMENTO DISCIPLINAR

A ISLA Santarém, Educação e Cultura, Sociedade Unipessoal, Lda., Entidade Instituidora do **ISLA Santarém - Instituto Politécnico**, considerando a alteração do regime jurídico do Instituto e a aprovação dos seus Estatutos, nos termos da Portaria n.º 42/2025/1, de 18 de fevereiro e a consequente necessidade de adequar a regulamentação à nova realidade institucional, ouvidos os Conselhos Pedagógicos das Escolas, nas reuniões realizadas nos dias 07 de abril de 2025 (ESG) e 08 de abril de 2025 (ESET), nos termos do n.º 4 do artigo 54.º dos Estatutos, aprova o **Regulamento Disciplinar do ISLA Santarém – Instituto Politécnico, anexo a esta Ordem de Serviço.**

Santarém, 16 de abril de 2025.

A Gerência

Prof. Doutor Manuel de Almeida Damásio

Dra. Maria Clotilde Domingues

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as normas, o procedimento e as sanções aplicáveis no caso da prática de infrações disciplinares por estudantes do ISLA Santarém – Instituto Politécnico (ISLA Santarém).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O regulamento aplica-se a todos os estudantes matriculados ou inscritos no ISLA Santarém.
2. A aplicação do regulamento não exclui a eventual responsabilidade civil ou criminal do visado pelo procedimento, mesmo no caso de não haver lugar a sanção disciplinar.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1. São aplicáveis as normas sancionatórias em vigor ao tempo da prática dos factos.
2. O facto sancionável segundo a norma disciplinar vigente no momento da prática deixa de o ser se uma norma nova o vier a desconsiderar como tal, caso em que, se tiver havido sanção, cessa a sua execução e os demais efeitos disciplinares.
3. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator.
4. Na situação prevista no número anterior, se a sanção já tiver sido fixada, ainda que por decisão insuscetível de impugnação administrativa, cessa a sua execução e os respetivos efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma disciplinar posterior.

Artigo 4.º

Aplicação no espaço

Este regulamento é aplicável aos factos praticados nas instalações do ISLA Santarém ou, ainda, quando o infrator participe em atividade académica externa tutelada pelo ISLA Santarém.

Artigo 5.º

Momento da prática do facto

Considera-se o facto praticado no momento em que o infrator atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado ilícito da sua conduta se tenha produzido.

Artigo 6.º

Deveres dos estudantes

Constituem deveres gerais dos estudantes:

- a) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na comunidade académica de todos os estudantes;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os docentes, funcionários, colegas e demais pessoas que com o ISLA Santarém se relacionem;
- c) Ser assíduo e pontual às aulas;
- d) Ser disciplinado nas aulas, contribuindo para que estas decorram com normalidade e eficiência, seguindo as orientações dos docentes relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem;
- e) Respeitar as normas de avaliação de conhecimentos, abstendo-se de qualquer conduta que possa injustamente beneficiar ou prejudicar qualquer outro estudante, constituindo infração disciplinar grave a obtenção prévia de cópias de enunciados de provas escritas para obter benefícios próprios ou para terceiros;
- f) Respeitar as orientações transmitidas pelos docentes, investigadores e colaboradores do Instituto;
- g) Cumprir com probidade, as tarefas escolares determinadas pelos docentes;
- h) Não utilizar para outros fins que não académicos os recursos que o Instituto lhe disponibiliza para o seu processo de formação;
- i) Respeitar a confidencialidade de dados e de informação a que tenha acesso, quando isso lhe for exigido;
- j) Não praticar atos de violência, de coação física ou psicológica sobre os restantes membros da comunidade académica;
- k) Não prestar falsas declarações, falsificar ou adulterar qualquer documento de natureza administrativa ou académica;
- l) Velar pela conservação e boa utilização de todos os bens do Instituto;
- m) Devolver, em bom estado e nos prazos estabelecidos, os bens, equipamentos e material didático que lhe forem confiados por empréstimo;
- n) Obedecer aos demais deveres previstos nos regulamentos internos, nos Estatutos e na Lei.

Artigo 7.º

Infrações disciplinares

1. Pratica uma infração disciplinar o estudante que, atuando dolosamente ou meramente com culpa, violar os deveres referenciados no artigo anterior, nomeadamente quando:
 - a) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas académicas ou atividades de investigação;
 - b) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos académicos ou serviços do Instituto;
 - c) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes,

- investigadores e restantes funcionários;
- d) Falsear os resultados de provas e trabalhos académicos, nomeadamente através da utilização de práticas de plágio, obtenção fraudulenta do enunciado da prova a realizar, substituição e obtenção fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e enunciados;
 - e) Danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes ao Instituto;
 - f) Não acatar as sanções disciplinares que lhe forem aplicadas.
2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, considera-se que existe plágio quando ocorre, integral ou parcialmente, uma apropriação ilícita de trabalho ou de textos alheios não identificados e sem identificação das fontes, ou, mesmo que identificadas, quando o trabalho não integre uma componente pessoal relevante.

Artigo 8º

Prescrição da infração e do procedimento disciplinar

1. A infração disciplinar prescreve decorrido um ano sobre a data em que tenha sido cometida.
2. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infração por parte da Entidade Instituidora, exceto se esta competência tiver sido delegada em diretor de unidade orgânica, caso em que o referido prazo de prescrição se inicia a partir do conhecimento da infração por parte deste.
3. A instauração de processo de inquérito suspende, por um período até seis meses, os prazos prescricionais previstos nos números anteriores.
4. O procedimento disciplinar prescreve decorridos dezoito meses, a contar da data em que foi decidida a sua instauração, quando, nesse prazo, o estudante não tenha sido notificado da decisão final.
5. A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força da decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou prosseguir.
6. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são os estabelecidos na lei penal.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 9.º

Sanções disciplinares

1. Nos termos deste regulamento, são sanções disciplinares aplicáveis pelas infrações descritas no artigo 7.º:
 - a) A advertência;
 - b) A multa;
 - c) A suspensão temporária das atividades escolares;

- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
 - e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.
2. A advertência consiste numa repreensão oral ou escrita pela infração cometida, precedida de audiência e defesa do estudante, com registo no seu processo individual.
 3. A multa consiste num valor pecuniário a determinar, entre um mínimo de um quinto e um máximo do valor total da propina mensal devida pelo estudante, consoante o tipo de infração cometida.
 4. A suspensão temporária das atividades escolares consiste na proibição de frequência das aulas e da prestação de provas académicas, tendo a duração mínima de 3 dias e a duração máxima de um mês.
 5. A suspensão da avaliação escolar durante um ano obriga a que o estudante só possa realizar exames finais, das unidades curriculares em que se encontrava inscrito no momento da infração, após o decurso de um ano sobre a data da notificação da respetiva decisão.
 6. A interdição da frequência da instituição consiste no afastamento do estudante do ISLA Santarém, ficando impossibilitado de manter a inscrição válida e de a frequentar por um período mínimo de um ano e máximo de cinco anos.
 7. A aplicação das sanções previstas nos números anteriores não isenta o infrator das consequências decorrentes da responsabilidade civil pelos danos causados, apurada nos termos gerais, designadamente a reconstituição da situação que existiria se o ilícito disciplinar não tivesse sido praticado ou o pagamento de justa indemnização.

Artigo 10.º

Advertência

1. A advertência aplica -se quando sejam praticadas infrações leves e se considere útil na tomada de consciência por parte do infrator, designadamente quando:
 - a) Tendo sido usada linguagem insultuosa, ou tendo havido ameaças verbais ou atitudes discriminatórias, não tenham ocorrido danos de natureza pessoal ou patrimonial;
 - b) Tendo sido perturbado o regular funcionamento das atividades pedagógicas, científicas ou administrativas a decorrer nas instalações do Instituto, o incidente foi pontual, imediatamente censurado e o infrator acatou as orientações e determinações na circunstância definidas;
 - c) Tendo sido utilizados materiais ou equipamentos do Instituto, tal facto não lesou a instituição.
2. A advertência pode ser aplicada sem dependência de processo, mas sempre com audiência e defesa do estudante.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o estudante tem o prazo máximo de 5 dias para, querendo, apresentar a sua defesa por escrito.
4. A advertência não pode ser aplicada em caso de reincidência ou existindo circunstâncias agravantes.

Artigo 11.º

Multa

A multa aplica-se, designadamente, em situações de:

- a) Reincidência numa infração abstratamente sancionada com advertência;
- b) Utilização indevida de qualquer tipo de material ou equipamento do Instituto, com prejuízo para a instituição.

Artigo 12.º

Suspensão temporária das atividades escolares

A suspensão temporária das atividades escolares aplica-se, designadamente, em situações de:

- a) Prática de atos violadores da honestidade académica, em particular os previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Uso de linguagem insultuosa, pronúncia de ameaças verbais, ou prática de atos de violência ou coação física ou psicológica, com dano pessoal ou patrimonial;
- c) Impedimento ou perturbação reiterada ou prolongada do regular funcionamento das atividades de natureza escolar, científica ou administrativa que ocorram nas instalações do Instituto.

Artigo 13.º

Suspensão da avaliação escolar pelo período de um ano

A suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano aplica-se, designadamente, em situações de:

- a) Plágio na realização da totalidade ou parte relevante de dissertação, relatório, projeto ou tese;
- b) Reincidência nas situações previstas no artigo anterior.

Artigo 14º

Interdição de frequência

A interdição da frequência do ISLA Santarém até 5 anos é aplicável quando, cumulativamente:

- a) A infração disciplinar consubstancie uma infração penal, à qual corresponda uma pena de prisão não passível de ser substituída por multa;
- b) Existam circunstâncias agravantes de relevo;
- c) Tenha ocorrido lesão patrimonial ou pessoal efetiva.

Artigo 15º

Prescrição das sanções disciplinares

As sanções disciplinares prescrevem no prazo de seis meses a contar da data em que se tornem impugnáveis.

Artigo 16.º

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infrações cometidas;

- b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
 - c) O grau de participação do estudante em cada infração;
 - d) A intensidade do dolo;
 - e) As motivações e finalidades do estudante;
 - f) A conduta anterior e posterior à prática da infração.
2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da sua determinação.
 3. A sanção de interdição é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso concreto, devendo a decisão de aplicação conter expressamente os motivos da não aplicação de outras sanções disciplinares.
 4. A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quanto o agente recuperar essa qualidade.

Artigo 17.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes, para além das enunciadas no Regulamento Disciplinar:

- a) O desconhecimento desculpável do dever violado;
- b) A errada, mas desculpável convicção de que o comportamento praticado era lícito;
- c) O cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável esse erro de interpretação.

Artigo 18.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) O arrependimento genuíno;
- c) O bom comportamento anterior;
- d) O mérito escolar;
- e) A provocação dirigida ao infrator;
- f) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuam a culpa do estudante;
- g) O perdão do lesado.

Artigo 19.º

Atenuação extraordinária

A atenuação extraordinária pode conduzir à aplicação de qualquer sanção disciplinar inferior, podendo esta ser suspensa exceto se tratar duma advertência escrita.

Artigo 20.º

Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes a prática do ato ilícito sob efeito do álcool ou de estupefacientes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO 1

Disposições Gerais

Artigo 21.º

Participação ou queixa

1. Quem tiver conhecimento da prática de qualquer facto suscetível de qualificação como infração disciplinar, nos termos do presente regulamento, deve apresentar participação ou queixa por escrito dirigida ao diretor do ciclo de estudos ou ao responsável pelo curso não conferente de grau, que a remete à Entidade Instituidora
2. Recebida a participação ou queixa, a Entidade Instituidora profere despacho ordenando a abertura de procedimento ou o arquivamento da queixa ou participação, consoante considere que existe ou não fundamento para a instauração do processo disciplinar.

Artigo 22.º

Necessidade de queixa

1. Se a infração disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coação ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, à entidade competente para instaurar o processo disciplinar.
2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, à entidade competente para instaurar o processo disciplinar.

Artigo 23.º

Instauração do processo disciplinar

1. O poder de instauração do processo disciplinar pertence à Entidade Instituidora, que o remete ao Diretor da Unidade Orgânica para instrução.
2. A instauração do processo disciplinar e a nomeação do respetivo instrutor são comunicadas, pelo Diretor da Unidade Orgânica, ao estudante, ao participante, ao diretor do ciclo de estudos ou responsável pelo curso não conferente de grau.

Artigo 24.º

Obrigatoriedade do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é obrigatório, sem prejuízo do preceituado pelo artigo 10.º, observando os princípios da celeridade e do contraditório.
2. Se, no decurso da instrução do processo, o instrutor verificar a existência de indícios graves de que a falta disciplinar pode configurar um tipo de crime, dá dessa circunstância obrigatoriamente conhecimento à Entidade Instituidora, para efeito de comunicação ao Ministério Público, nos termos do artigo 242.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 25.º

Nulidades

Constitui uma nulidade insuprível a falta de audiência do estudante sobre as infrações que lhe são imputadas, necessariamente concretizadas e individualizadas na acusação, bem como a omissão de quaisquer diligências que se afigurem essenciais para a descoberta da verdade.

SECÇÃO II

Instrução do processo

Artigo 26.º

Nomeação do instrutor

1. Incumbe ao Diretor da Unidade Orgânica nomear o instrutor de entre os docentes os docentes que lecionam na Unidade Orgânica em que o participado se encontra inscrito.
2. O instrutor pode requerer ao Diretor da Unidade Orgânica a nomeação de secretário da sua confiança, preferencialmente com formação jurídica, a fim de o auxiliar nas funções de instrução do processo.

Artigo 27.º

Início e termo da instrução

1. A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou, concluindo-se no prazo de 45 dias, podendo este prazo ser prorrogado, até ao limite de 30 dias, por decisão do Diretor da Unidade Orgânica, sob proposta fundamentada do instrutor, designadamente por motivo de excecional complexidade.
2. O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se a partir da data de início da instrução, determinada pela notificação ao Diretor da Unidade Orgânica da instauração do procedimento nos termos estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 23.º.

Artigo 28.º

Suspensão preventiva

1. A requerimento do instrutor do processo, a Entidade Instituidora suspende preventivamente o estudante visado por um período de tempo não superior a 30 dias, se entender existir perigo, em razão da natureza da infração disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso das aulas, provas académicas, atividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento dos órgãos ou serviços do Instituto.

2. A decisão de suspensão preventiva, proferida nos termos do número anterior, pode admitir, mediante um juízo de ponderação das circunstâncias, a possibilidade do estudante se apresentar às provas de avaliação, desde que os atos possam decorrer sem perturbação do normal funcionamento das atividades letivas e não letivas.

Artigo 29.º

Instrução

1. O instrutor faz autuar o despacho com a participação ou queixa e procede à instrução, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas, o estudante visado e as mais que julgue necessárias, procedendo aos exames e demais diligências probatórias, não proibidas por lei, que possam esclarecer a verdade.
2. Durante a fase de instrução, o estudante visado pode requerer a sua audição ao instrutor, bem como solicitar-lhe que promova as diligências para que tenha competência e por si consideradas essenciais para o apuramento da verdade.
3. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, pode, em despacho devidamente fundamentado, indeferir o requerimento referido no número anterior.

As diligências probatórias, efetuadas por iniciativa do instrutor ou mediante requerimento, são sempre objeto de autuação.

4. À exceção do visado, que em caso algum pode ser prejudicado pelo exercício do direito ao silêncio, todos os membros da comunidade académica têm o dever de prestar a colaboração solicitada pelo instrutor durante a instrução e demais tramitação do processo, com vista à descoberta da verdade material.

Artigo 30.º

Termo da instrução

1. Concluída a instrução do processo disciplinar e quando se lhe afigure haver indícios suficientes da prática de atos suscetíveis de consubstanciar infração disciplinar, o instrutor elabora a acusação, no prazo máximo de 10 dias.
2. A acusação contém a indicação dos factos, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração e daquelas que constituem atenuantes e agravantes, mencionando os preceitos regulamentares, legais e sanções disciplinares aplicáveis.
3. Quando, concluída a instrução, o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o estudante o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de 10 dias, o seu relatório final, que remete imediatamente, com o respetivo processo, ao Conselho Disciplinar, com proposta de arquivamento.

SECÇÃO III

DA DEFESA

Artigo 31.º

Notificação da acusação

1. A acusação é notificada ao estudante no prazo máximo de 3 dias, preferencialmente por meios eletrónicos na sua área pessoal de acesso reservado, na plataforma eletrónica do ISLA Santarém.
2. A notificação prevista no número anterior pode, ainda, ser efetuada pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção.
3. Da notificação deverá constar o prazo concedido ao estudante para apresentar a sua defesa escrita, que é de 15 dias.

Artigo 32.º

Consulta do processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o estudante, por si ou pelo seu advogado, e mediante requerimento escrito, consultar o processo em data, hora e local previamente definidos pelo instrutor.

Artigo 33.º

Apresentação da defesa

1. A defesa deve ser assinada pelo estudante ou pelo seu advogado, quando devidamente constituído, e é apresentada no local que lhe tenha sido expressamente indicado e no prazo definido pelo instrutor.
2. Quando remetida pelo correio registado, a defesa considera-se apresentada na data da sua expedição.
3. Na defesa, o estudante expõe com clareza e concisão os factos e as razões que considere pertinentes, podendo apresentar rol de testemunhas e juntar documentos, bem como requerer quaisquer diligências probatórias admitidas por lei.
4. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do estudante para todos os efeitos legais.

Artigo 34.º

Produção da prova oferecida pelo estudante

1. As diligências requeridas pelo estudante podem ser objeto de recusa por despacho do instrutor, devidamente fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
2. O instrutor pode recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo estudante.
3. O instrutor inquire as testemunhas e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo estudante no prazo de 20 dias, prorrogáveis pelo mesmo período.
4. Finda a produção da prova oferecida pelo estudante, pode ainda o instrutor ordenar, em despacho, novas diligências que se revelem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 35.º

Relatório final

1. Finda a fase da defesa, o instrutor elabora, no prazo máximo de 15 dias, um relatório final, onde conste a descrição circunstanciada das infrações praticadas, a sua qualificação e gravidade, bem como a sanção disciplinar que entenda justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por insubsistência da acusação.
2. Concluído, o relatório final é submetido ao Diretor da Unidade Orgânica para aprovação e subsequente

envio à Entidade Instituidora.

SECÇÃO IV
DA DECISÃO
Artigo 36.º

Competências para a decisão e aplicação da sanção disciplinar

1. Compete à Entidade Instituidora apreciar o relatório e a proposta de decisão enviada pelo Diretor da Unidade Orgânica e, sem prejuízo do disposto no n.º 4, decidir no prazo máximo de 10 dias, contados da sua receção.
2. Na decisão não podem ser invocados factos não constantes da acusação e ou que não tenham sido referidos na defesa do estudante, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.
3. Quando a sanção disciplinar a aplicar ao estudante seja diferente daquela que foi proposta pelo Diretor da Unidade Orgânica no relatório final, a decisão é sempre fundamentada.
4. Quando no relatório final seja proposta a aplicação de sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar pelo período de um ano ou sanção mais grave, a Entidade Instituidora submete obrigatoriamente o processo a parecer do Conselho Pedagógico da Unidade de Orgânica, a emitir no prazo máximo de 30 dias a contar da data do despacho que determine o envio para este órgão.
5. Na situação prevista no número anterior, cabe à Entidade Instituidora decidir em 10 dias contados do termo do prazo fixado para a emissão do parecer pelo Conselho Pedagógico da Unidade Orgânica.

Artigo 37.º

Notificação da decisão

A decisão é notificada ao estudante, observando -se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 31.º, quanto à notificação da acusação.

Artigo 38.º

Início de produção de efeitos das sanções

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as sanções disciplinares começam a produzir efeitos no dia seguinte ao da sua notificação ao estudante.
2. Quando, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, seja aplicada a sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares durante um período circunscrito a uma ou mais épocas de realização de exames ou provas académicas, os efeitos da sanção podem, se assim for decidido, iniciar-se no primeiro dia da época correspondente, segundo o calendário escolar da respetiva unidade orgânica.
3. Os efeitos da sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares suspendem -se durante os períodos das férias escolares, de acordo com o calendário escolar da respetiva unidade orgânica.

SECÇÃO V
IMPUGNAÇÕES

Artigo 39.º

Impugnação da decisão

1. As decisões proferidas em processo disciplinar são suscetíveis de reclamação ou de recurso hierárquico para a Entidade Instituidora, consoante resultem do exercício de competência própria ou delegada, respetivamente, sem prejuízo dos meios impugnatórios jurisdicionais previstos na lei.
2. A reclamação ou o recurso hierárquico são interpostos nos prazos de 15 dias, respetivamente, a contar da notificação ao estudante.

Artigo 40.º

Impugnação da decisão

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação de sanção disciplinar.
2. A revisão do processo disciplinar é determinada pela Entidade Instituidora, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.
3. Na pendência do processo de revisão, a autoridade académica que tiver aplicado a sanção pode suspender a sua execução por proposta fundamentada do Diretor da Unidade Orgânica, se estiverem reunidos indícios da injustiça da condenação.

Artigo 41.º

Prazos

Todos os prazos previstos no presente regulamento são contados em dias úteis.

Artigo 42.º

Aplicação supletiva

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código do Processo Penal.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente regulamento substitui o anterior e entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.